



PROCESSO Nº	: 80.577-7/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.687/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA/MT. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PELO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS QUE SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. FATOS OCORRIDOS NOS EXERCÍCIOS DE 2017, 2018 E 2019. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARECER MINISTERIAL PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL E REGULAR INSTRUÇÃO DOS AUTOS QUANTO AOS FATOS NÃO PRESCRITOS NOS PARÂMETROS DA DECISÃO NORMATIVA N. 05/2024.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas instaurada para apurar a extensão dos danos e seus responsáveis quanto à contratação da OSCIP – Tupã pelo Município de Nova Santa Helena.
2. Antes de expedir relatório técnico, a Secretaria de Controle Externo requereu a suspensão dos autos em razão do que fora requerido nos autos de n. 542466/2023 quanto à padronização da fiscalização de contratação de OSCIP's pelo Tribunal de Contas (documento digital n. 210465/2023).
3. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, oportunidade em que manifestou convergente com a suspensão processual, porém, por 90 dias, em razão do risco de ocorrência da prescrição (documento digital n. 211137/2023).





4. O Conselheiro Relator determinou a suspensão processual (224183/2023) sem, no entanto, analisar o ponto referente à prescrição, postergando para o mérito.

5. Concluída a mesa técnica, fora expedida a Decisão Normativa n. 05/2024 com diretrizes para análise de casos envolvendo OSCIPS e recomendando o retorno à tramitação dos processos que tenham por objeto situações semelhantes, tendo o presente processo retomado seu curso em 21/06/2024 (documento digital n. 480361/2024)

6. Sobreveio informação técnica da 1ª Secretaria de Controle Externo (documento digital n. 607645/2025) opinando pela prescrição.

7. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. O presente parecer irá se limitar à análise de ocorrência de prescrição, haja vista que nem mesmo chegou a ser expedido o relatório técnico preliminar e a suspensão dos autos até o término da mesa técnica inviabilizou a instrução processual.

9. Inicialmente, precisamos definir qual será a legislação aplicável ao caso: se a lei estadual n. 11.599/2021 ou o Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar n. 752/2022).

10. No âmbito do acórdão n. 25/2023 (processo n. 193984/2014) e do acórdão n. 81/2025 - PV¹ (processo n. 170054/2019) esta Corte de Contas fixou o entendimento de que o Código de Processo de Controle Externo somente deve ser

¹Nos termos do voto do Conselheiro Relator Campos Neto, acolhido por unanimidade: **A respeito de qual norma acerca da prescrição deve incidir nestes autos**, convém esclarecer que, por meio do Acórdão nº 25/2023-PP (processo nº 19.398-4/2014), o Plenário deste Tribunal deliberou no sentido de que os dispositivos contidos no CPCE/MT sobre o mencionado instituto só devem ser aplicados aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até 1º de agosto de 2023, data que o Código passou a vigorar.





aplicado aos processos em que na data de início de sua vigência (1º de agosto de 2023) não se tenha completado o lapso prescricional previsto na Lei n. 11.599/2021².

11. Diante disto, devemos verificar, se no caso dos autos, houve a implementação do lustro prescricional até a data de 1º de agosto de 2023 para verificar a questão referente à aplicação de hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

12. A Secretaria de Controle Externo apontou como marco inicial da prescrição a data de 04/06/2019, data de origem de apuração dos fatos através de representação de natureza interna de n. 258134/2021, correspondendo a data ao seu protocolo (fls. 22, do documento digital n. 607645/2025).

13. Portanto, inicialmente, deve-se avaliar se ocorreu a irregularidade sob a égide da Lei Estadual n. 11.599/2021, considerando que os fatos lhes são anteriores e, também, anteriores à Lei Complementar Estadual n. 752/2022 e sua respectiva vigência (1º de agosto de 2023).

14. Os fatos apurados remontam aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, conforme se extrai da peça inicial da representação e natureza interna (fls. 05-26, do documento digital n. 258134/2021).

15. Nos termos da Lei n. 11.599/2021, a prescrição ocorre em 05 anos contados da **data do fato ou ilícito ou**, em caso de infração permanente ou continuada, no dia em que cessar, podendo ser interrompida apenas uma vez através da efetiva citação.

²Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





16. No âmbito dos autos de representação n. 17.337-1/2019 **não houve a efetiva citação** dos interessados para se defender, tendo em vista que o relatório técnico opinou pela conversão da RNI e tomada de contas o que foi levado a efeito pelo Conselheiro Relator (decisão às fls. 01-08, do documento digital n. 257890/2021).

17. Convertido o procedimento, **até o momento não houve a elaboração do relatório técnico**, apesar de iniciada a instrução (documento digital n. 261486/2021).

18. As notificações levadas a efeitos tratam apenas para entrega de informações ou esclarecimentos, conforme já aventado pela equipe técnica em suas razões (fls. 24-28, do documento digital n. 607645/2025), não tendo sido apurada qualquer responsabilidade e, por conseguinte, não fora levada a efeito nenhuma citação.

19. Assim, **nos termos da Lei n. 11.599/2021 não houve citação válida apta a interromper a prescrição até a data de 1º de agosto de 2023.**

20. **Não foram delimitados, até o momento, atos e fatos específicos e concretos para concluir se ocorreu ou não a prescrição** o que, à primeira vista, pode levar à conclusão de não ser possível dizer, em tese, se houve a prescrição quanto aos fatos dos exercícios de 2017 e 2018³, pois depende de se verificar a ocorrência até o dia 31/07 de cada um deles tanto considerando a vigência da Lei Complementar n. 752/2022 a partir de 1º de agosto de 2023 quanto o fato de os autos terem sido sobrepostos em 31/07/2023 pelo julgamento singular n. 731/DN/2023 (documento digital n. 224183/2023).

21. Portanto, dois recortes devem ser realizados na análise da prescrição no caso em apreço: **a) quanto aos fatos dos exercícios de 2017 e 2018; e b) quanto às irregularidades do exercício de 20.19.**

³Como se vê no decorrer da fundamentação foi possível a análise, embora em um primeiro momento pareça impossível de se obtê-la.





22. Considerando que o pagamento de taxas administrativas seja considerado como irregular sua **natureza é de ato concreto e único para cada pagamento** e não de natureza permanente ou continuado, de forma que os fatos referentes ao exercício de 2017 estão todos prescritos desde o exercício de 2022.

23. No entanto, quanto ao exercício de 2018, devem ser individualizados os pagamentos para verificar em qual data foram feitos de forma a delimitar a incidência da Lei Estadual n. 11.599/2021 e a consequente prescrição ou se serão submetidas à Lei Complementar Estadual n. 752/2022 e terão a mesma sorte dos atos de 2019 quanto à suspensão do prazo de prescrição pelo sobrerestamento dos autos com fulcro no artigo 87, II, do Código de Processo de Controle Externo⁴.

24. De tudo o que foi exposto até o momento, **temos as seguintes conclusões:**

a) irregularidades de pagamentos efetuados no exercício de 2017 estão todos prescritos em aplicação da Lei Estadual n. 11.599/2021;

b) as irregularidades de pagamentos realizados no exercício de 2018 até a data de 31/07/2018, em aplicação da Lei Estadual n. 11.599/2021, estão todos prescritos; e

c) resta saber se as irregularidades de pagamentos realizados a partir de 1º de agosto de 2018 e no exercício de 2019, em aplicação da Lei Complementar Estadual n. 752/2022.

25. As irregularidades referentes aos pagamentos indicados no item “c” **não podem ter seu prazo de prescrição computado durante o sobrerestamento dos autos determinado pelo julgamento singular n. 731/DN/2023 (documento digital n. 224183/2023), em razão do disposto no artigo 87, II, da Lei Complementar Estadual n.**

⁴Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento: [...] II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrerestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados [...]





752/2022.

26. Importante ressaltar que a ressalva do inciso II, do artigo 87, da LC 752/2022, assevera que não se suspenderá o prazo prescricional se a causa suspensiva for decorrente de “ato do próprio órgão”. Entendemos que a expressão “ato do próprio órgão”, considerando que a suspensão do prazo prescricional é prejudicial ao gestor investigado e benéfico, portanto, para protelar o exercício do controle externo, se refere a ato do Tribunal de Contas.

27. Isto porque, na mesma linha do que dispõe o artigo 84, §2º⁵, do Código de Processo de Controle Externo, a consequência processual benéfica não pode derivar de ato ou conduta imputável pela própria parte quando se trata de contagem, suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

28. Ou seja, não pode o jurisdicionado com atos protelatórios pretender que o tempo despendido com estes atos seja computado para fins de prescrição (artigo 84, §2º, do Código de Processo de Controle Externo), da mesma que o Tribunal de Contas não pode pretender alongar seu prazo para verificação de irregularidades com a suspensão processual sem que existam fatos alheios à sua vontade para tanto (exceção prevista no artigo 87, II, do Código de Processo de Controle Externo).

29. **Contudo, na específica hipótese de instauração de Mesa Técnica – caso dos autos – entendemos que mesmo sendo a suspensão ocasionada por ato exclusivo da Corte de Contas deve o prazo prescricional ser suspenso não se aplicando a exceção legal acima.**

30. Isto porque a mesa técnica se constitui em relevante instrumento de pacificação e consensualidade⁶ na administração pública e a ausência de suspensão do

⁵Art. 84 Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício. [...] § 2º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente às partes.

⁶Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso: Art. 237 O Tribunal poderá realizar o





prazo prescricional quando de sua instauração atua na contramão da consensualidade, pois irá desestimular os debates em seu âmbito haja vista que a preocupação será mais com a perda da pretensão punitiva ou resarcitória durante seu funcionamento do que com a solução dialógica do conflito.

31. **A consensualidade e o diálogo importam não apenas ao Tribunal de Contas, mas também aos jurisdicionados que terão mais segurança jurídica e não serão penalizados por atos muitas vezes limítrofes no âmbito da gestão, se adotando uma visão pragmática da gestão pública tal como idealizado pela Lei n. 13.655/2018.**

32. Ademais, citamos como exemplo que pode ser utilizado como analogia ao caso a **Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015)** que em seu artigo 17, parágrafo único⁷, assevera que o prazo prescricional ficará suspenso enquanto transcorrer o procedimento de mediação.

33. Feitas estas considerações, passamos à análise do caso concreto com aplicação de suspensão do prazo prescricional durante o sobrerestamento dos autos.

34. O período de sobrerestamento foi de 31/07/2023 até 21/06/2024 (totalizando 10 meses e 21 dias) e, desde o retorno da tramitação dos autos já transcorreu 11 meses e 7 dias.

35. Quanto aos fatos do exercício de 2018, possivelmente praticados com irregularidades, entre 1º de agosto e 31/12, em 1º de agosto de 2023 começariam a prescrever não fosse o sobrerestamento dos autos, nos termos do artigo 87, II, da Lei

procedimento de Mesa Técnica para consenso, estudo ou solução sobre temas controvertidos, relevantes e complexos relacionados à administração pública e ao controle externo. § 1º São objetivos da Mesa Técnica realizar um controle externo mais célere, preferencialmente preventivo e orientado para procedimentos que prestigiem o consensualismo, o diálogo e a cooperação. § 2º Os consensos, estudos e outros encaminhamentos estabelecidos em Mesas Técnicas poderão ser, a critério do Presidente da Mesa Técnica, encaminhados ao Relator ou Presidente do Tribunal para homologação em Plenário ou outras medidas necessárias.

⁷Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação. Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.





Complementar n. 752/2022.

36. Considerando a ausência de fatos imputados, adotaremos o cálculo mais prejudicial para demonstrar de forma contundente a prescrição dos possíveis fatos irregulares do exercício de 2018, calculando a prescrição de possível fato ocorrido em 31/12/2018.

37. Caso ocorrido em 31/12/2018, o pagamento irregular iria prescrever em 31/12/2023, pois não houve nenhuma das hipóteses de interrupção do artigo 86, do Código de Controle Externo. No entanto, houve a hipótese de suspensão do artigo 87, II, do mesmo Código.

38. Portanto, os fatos de 2018, para os quais faltavam 05 meses para prescreverem em sua totalidade, tiveram sua prescrição suspensa entre 31/07/2018 e 21/06/2024 (voltando a ser contabilizado nesta data, nos termos do artigo 87, parágrafo único, do Código de Processo de Controle Externo).

39. Retornando a contagem em 21/06/2024 até o momento já transcorreram 11 meses e 7 dias, estando prescritos há mais de 5 meses.

40. Quanto aos fatos do exercício de 2019, adotando um cálculo mais prejudicial como feito para o exercício de 2018, verificamos que se suposto ato irregular foi praticado em 31/12/2019 sua prescrição iria ocorrer em 31/12/2024.

41. Contudo, houve o sobrestamento dos autos no período de 31/07/2023 a 21/06/2024, suspendendo a prescrição nos termos do artigo 87, II, do Código de Processo de Controle Externo. No momento do sobrestamento dos autos faltava 1 ano e 5 meses para ocorrer a prescrição.

42. Com o retorno da tramitação dos autos em 21/06/2024 até o momento transcorreram 11 meses e 7 dias, de forma que apenas parte das irregularidades do exercício de 2019 estão prescritas, quais sejam, dos meses de janeiro, fevereiro, março,





abril, maio e junho.

43. Adotando as premissas acima, **eventuais irregularidades ocorridas nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2019 não estão prescritas devendo ser apuradas dentro dos parâmetros definidos na decisão normativa n. 05/2024.**

44. Considerando que o prazo prescricional está próximo de sua ocorrência quanto aos fatos do exercício de 2019, requer urgência na tramitação do feito nos termos do artigo 5º, §2º, da Resolução Normativa n. 03/2022 – TP⁸.

45. Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela: a) ocorrência da prescrição quanto aos fatos referentes ao exercício de 2017, com base na Lei n. 11.599/2021; b) ocorrência da prescrição quanto aos fatos referentes ao exercício de 2018 praticados até a data de 31/07/2018 estão prescritos com base na Lei Estadual n. 11.599/2021; c) os fatos ocorridos entre 1º de agosto de 2018 e 31/12/2018 estão prescritos em aplicação da Lei Complementar Estadual n. 752/2022, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação; d) os fatos ocorridos nos meses de janeiro a junho de 2019 estão prescritos em aplicação da Lei Complementar Estadual n. 752/2022, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação; e) os fatos ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2019 não estão prescritos em aplicação da Lei Complementar Estadual n. 752/2022, considerando a suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação; f) considerando que o prazo prescricional está próximo de sua ocorrência quanto aos fatos do exercício de 2019, requer urgência na instrução e tramitação do feito quanto aos

⁸Art. 5º O Relator adotará, sempre que possível, providências para verificar o lapso temporal dos processos em curso, inclusive aqueles sobretestados e arquivados sem resolução de mérito, na forma do regramento interno deste Tribunal, elaborado de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente motivadas, a decisão que determinar o sobretestamento deverá ser reavaliada a cada 12 (doze) meses.

§ 2º As Secretarias de Controle Externo deverão zelar pela celeridade da tramitação processual e instruir, com prioridade, os processos cujo prazo prescricional esteja próximo de se encerrar.





fatos não prescritos, nos termos do artigo 5º, §2º, da Resolução Normativa n. 03/2022 – TP; e g) pelo retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para instruir os autos quanto aos fatos não prescritos (item “f”), nos termos dos parâmetros fixados pela Decisão Normativa n. 05/2024, com posterior retorno ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

46. Trata-se de Tomada de Contas instaurada para apurar a extensão dos danos e seus responsáveis quanto à contratação da OSCIP – Tupã pelo Município de Nova Santa Helena.

47. A Secretaria de Controle Externo opinou pela ocorrência da prescrição referente a todos os fatos apurados, com o que discorda o Ministério Públco de Contas que adotou as conclusões abaixo:

a) ocorrência da prescrição quanto aos fatos referentes ao exercício de 2017, com base na Lei n. 11.599/2021;

b) ocorrência da prescrição quanto aos fatos referentes ao exercício de 2018 praticados até a data de 31/07/2018 estão prescritos com base na Lei Estadual n. 11.599/2021;

c) os fatos ocorridos entre 1º de agosto de 2018 e 31/12/2018 estão prescritos em aplicação da Lei Complementar Estadual n. 752/2022, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação;

d) os fatos ocorridos nos meses de janeiro a junho de 2019 estão prescritos em aplicação da Lei Complementar Estadual n. 752/2022, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação;

e) os fatos ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2019 não estão prescritos em aplicação da Lei Complementar Estadual n. 752/2022, considerando a





suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação;

f) considerando que o prazo prescricional está próximo de sua ocorrência quanto aos fatos do exercício de 2019, requer urgência na instrução e tramitação do feito quanto aos fatos não prescritos, nos termos do artigo 5º, §2º, da Resolução Normativa n. 03/2022 – TP; e

g) pelo retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para instruir os autos quanto aos fatos não prescritos (item “f”), nos termos dos parâmetros fixados pela Decisão Normativa n. 05/2024, com posterior retorno ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

48. As conclusões perpassaram aos debates quanto à qual lei se aplicava aos fatos – se a Lei Estadual n. 11.599/2021 ou a Lei Complementar Estadual n. 752/2022 – e se o prazo prescricional se suspende na hipótese de instauração de Mesa Técnica excepcionando a hipótese de não suspensão prevista no artigo 87, II, do Código de Processo de Controle Externo.

49. Nos termos da fundamentação, aplicou-se a Lei Estadual n. 11.599/2021 aos fatos cuja prescrição ainda não havia sido implementada na data de início de vigência da Lei Complementar Estadual n. 752/2022 (1º de agosto de 2023).

50. Ademais, opinou-se pela suspensão da contagem do prazo prescricional durante os trabalhos da Mesa Técnica, dentre outros argumentos se utilizou a analogia ao artigo 17, parágrafo único, da Lei de Medianeira (Lei n. 13.140/2015).

3.2. Conclusão

51. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela **ocorrência da prescrição** quanto aos fatos referentes ao exercício de 2017, com base na Lei n. 11.599/2021;

b) pela **ocorrência da prescrição** quanto aos fatos referentes ao exercício

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de 2018 praticados até a data de 31/07/2018 estão prescritos com base na Lei Estadual n. 11.599/2021;

c) que os fatos ocorridos entre 1º de agosto de 2018 e 31/12/2018 estão prescritos em aplicação da Lei Complementar Estadual n. 752/2022, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação;

d) os fatos ocorridos nos meses de janeiro a junho de 2019 estão prescritos em aplicação da Lei Complementar Estadual n. 752/2022, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação;

e) os fatos ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2019 não estão prescritos em aplicação da Lei Complementar Estadual n. 752/2022, considerando a suspensão do prazo prescricional em razão da instauração da Mesa Técnica, nos termos da fundamentação; e

f) considerando que o prazo prescricional está próximo de sua ocorrência quanto aos fatos do exercício de 2019, requer urgência na instrução e tramitação do feito quanto aos fatos não prescritos, nos termos do artigo 5º, §2º, da Resolução Normativa n. 03/2022 – TP; e

g) pelo retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para instruir os autos quanto aos fatos não prescritos (item “f”), nos termos dos parâmetros fixados pela Decisão Normativa n. 05/2024, com posterior retorno ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Ministério Público de Contas, 28 de maio de 2025.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

